



Pregoeiro do Município de Ribas do Rio Pardo - MS

Ref. Pregão Presencial n. 01/2023
Processo Licitatório n. 098/2023

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 14.755.914/0001-77, com sede à Avenida Doutor Paulo Adolfo Bernard, n. 372, Vivendas do Parque, CEP 79044-140, Campo Grande/MS, neste ato representada por IBRAIM GODOY DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, portador no CPF n. 202.228.231-00 e RG n. 140005 SSP/MS, residente e domiciliado à Avenida Doutor Adolfo Bernard, n. 372, Vivendas do Parque, CEP 79044-140, Campo Grande/MS, vem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. FATOS

No dia 31 de agosto de 2023 foi realizada sessão de recebimento e abertura das propostas de preços e documentação de habilitação referente ao Pregão Presencial n. 034-2023.

Diante da quantidade de propostas apresentadas para a licitação em comento, o Pregoeiro anunciou a suspensão da sessão, para fins de analisar as propostas

de preços, e informou que a nova data para continuidade do certame seria publicada no Diário Oficial do município.

Ocorre que o Pregoeiro comunicou que a Empresa Recorrente foi **desclassificada** do certame por apresentar **proposta inexequível**:



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

Por apresentarem propostas inexequíveis foram desclassificadas no presente certame as propostas das seguintes empresas:

EMPRESAS	VALOR PROPOSTA APRESENTADA	CNPJ
EMPREITEIRA RAMOS LTDA -ME	4.443.819,60	15.502.966/0001-02
CATHI CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA	4.644.266,40	48.361.818/0001-66
CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	4.277.138,40	11.874.834/0001-42
ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA	3.225.284,40	36.970.797/0001-05
SOL BRASIL SOLUÇOES AMBIENTAIS LTDA	3.203.347,20	14.755.914/0001-77

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro

Além disso, foi publicado no Diário Oficial do dia 27 de setembro de 2023 que a sessão terá continuidade no dia 02 de outubro de 2023, às 08h00.

Entretanto, a decisão que desclassificou a Recorrente deve ser reformada, pelos motivos a seguir expostos.

2. RAZÕES RECURSAIS

O objetivo e qualquer processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Isso é o que estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, a fixação de preço mínimo fere o principal objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, bem como frustra o caráter competitivo do certame.

Acerca das propostas inexequíveis o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta

por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Em contrapartida, o Tribunal de Contas da União sumulou que “**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Súmula 262 do TCU).

Entretanto, o Pregoeiro não oportunizou à Recorrente a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta e a declarou desclassificada do certame, designando a continuidade da sessão para o dia 02 de outubro de 2023, às 08h00, violando o entendimento sumulado pelo TCU.

Por conseguinte, revela-se **ilegal** e **arbitrária** a desclassificação da Recorrente. Diante disso, requer seja suspensa a sessão designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 08h00, bem como seja concedido prazo para que a Recorrente demonstre a exequibilidade de sua proposta, nos termos da Súmula 262 do TCU.

3. PEDIOS

Conforme o aqui exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo e julgado provido para o fim suspender a sessão designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 08h00, bem como para conceder



prazo para que a Recorrente demonstre a exequibilidade de sua proposta, em razão do disposto na súmula 262 do TCU.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ribas do Rio Pardo – MS, 29 de setembro de 2023.

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA